



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.
De 28/07/94
2
F. 1000000

Processo nº 10580.005901/91-23

Sessão nº: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.237

Recurso nº: 92.541

Recorrente: ZABELE REFRIGERANTES LTDA.

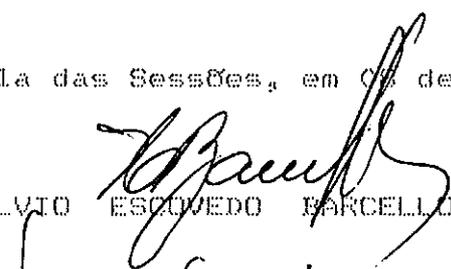
Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

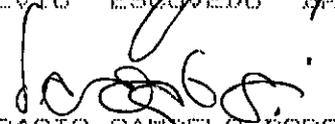
IPI - LANÇAMENTO DO IMPOSTO - AFURAÇÃO COM BASE EM ELEMENTO SUBSIDIÁRIO - Venda sem emissão de nota fiscal apurada em auditoria de produção, tomando como elemento subsidiário as rolhas metálicas utilizadas no produto. Recurso não-provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZABELE REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


HELVITO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELE BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



Processo nº 10580.005901/91-23

-2-

Recurso nº 92.541

Acórdão nº 202-06.237

Recorrente: ZABELÊ REFRIGERANTES LTDA

R E L A T Ó R I O

ZABELÊ REFRIGERANTES LTDA foi autuada em 27/08/91, conforme Auto de Infração de fls. 01/10, referente a fatos geradores ocorridos no período de fevereiro a dezembro de 1990, por ter sido constatada omissão de vendas do refrigerante zabelê, apurada em auditoria de produção, tomando como elemento subsidiário as rolhas metálicas utilizadas no produto.

Tempestivamente, em 26/09/91, é apresentada a impugnação de fls. 22/23, onde a autuada refuta o lançamento de ofício, argumentando, em síntese, que:

(a) embora a impugnante tenha sido constituída de direito em 02/12/89, somente iniciou suas atividades, de fato, no dia 19/07/91, tendo adquirido rolhas metálicas no período de desativação, mantidas em estoque até o início do funcionamento;

(b) o fiscal autuante verificou apenas os livros fiscais da autuada, não procedendo as necessárias verificações e exames na empresa autuada, razão pela qual não constatou que as rolhas metálicas encontravam-se acondicionadas em tambores na sede da impugnante;

(c) as rolhas metálicas, adquiridas antes do início do funcionamento, não foram escrituradas em seus livros fiscais por ignorância dos proprietários da empresa;

(d) invoca, em seu benefício, a aplicação do artigo 112 do CTN; e

(e) requer a realização de diligências para apurar a veracidade de suas razões.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10580.005901/91-23
Acórdão nº 202-06.237

-3-

No pronunciamento do autuante, às fls. 28/29, os argumentos da autuada são contestados, com a informação de que a mesma não estava desativada em 1990, trazendo ao processo cópias de notas fiscais referentes à aquisição de CO₂ em cilindros, insumo básico para refrigerante, emitidas por Liquid Carbonic Indústrias S/A, juntamente com cópia da "ficha controle de cilindros", do mesmo fornecedor, onde constam diversas anotações de entrada e saída de cilindros para a autuada.

O autuante opinou pelo indeferimento da diligência pleiteada, considerando-a desnecessária, argumentando que a ação fiscal restringiu-se ao ano de 90, onde foi considerado zero o estoque inicial e final do período, pela falta de escrituração do Livro Registro de Inventário ou qualquer outro elemento comprobatório.

Na Decisão recorrida, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, refutando as razões de defesa, com os mesmos fundamentos da informação fiscal.

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 72/75), argumentando, basicamente, que:

(a) a auditoria de produção, baseada em apenas um dos componentes da fabricação de refrigerantes, carece de veracidade, pois vários são os elementos que compõem o produto final;

(b) para comprovar a infração apontada, o fisco teria, obrigatoriamente, que comprovar a compra de todos os componentes envolvidos no fabrico do refrigerante, o que não ocorreu;

(c) havendo dúvida quanto à ocorrência da infração, a decisão deve ser mais favorável ao acusado, nos termos do artigo 112 do CTN;

(d) as perdas na utilização das rolhas metálicas, admitidas pela fiscalização (10%), são compatíveis numa indústria de grande porte e tecnologia avançada, não podendo ser aplicável numa indústria de fundo de quintal, com mão-de-obra essencialmente familiar e maquinários obsoletos; e

fn.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10580.005901/91-23
Acórdão nº 202-06.237

-4-

(e) as rolhas metálicas que a recorrente afirmou estarem à disposição do fisco para verificação, foram comercializadas em abril e agosto/92, haja vista que estavam começando a enferrujar.

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo do lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados por ter sido constatada omissão de vendas do refrigerante zabelê, apurada em auditoria de produção, tomando como elemento subsidiário as rolhas metálicas utilizadas no produto.

Carece de fundamentação legal o questionamento da recorrente com relação à falta de comprovação de que a mesma adquiriu todos os componentes envolvidos no fabrico dos refrigerantes, haja vista que o artigo 343 do RIPI/82 autoriza o cálculo da produção com base em elementos subsidiários.

Ademais, além das rolhas metálicas, está comprovada também a aquisição de CO₂ em cilindros, insumo básico para refrigerante, adquirido de Liquid Carbonic Indústrias S/A, conforme notas fiscais de fls. 30/46 e "ficha controle de cilindros" de fls. 47/50.

A fiscalização adotou a perda de 10% (dez por cento) das rolhas metálicas durante o processo de industrialização, o que não foi contestado pela autuada na impugnação de fls. 22/23.

Somente no recurso voluntário, subjetivamente, a recorrente questiona o percentual adotado para as perdas das rolhas metálicas utilizado na auditoria de produção, sem

179
105



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.005901/91-23
Acórdão nº 202-06.237

-5-

apresentar sequer o valor por ela admitido em seu processo de industrialização.

Quanto à aplicação do disposto no artigo 112 do CTN, é impertinente a solicitação da recorrente, pois o referido artigo trata da interpretação da lei tributária, em caso de dúvida quanto às situações nele definidas, não tendo qualquer relação com o presente processo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

TARÁSIO CAMPELO BORGES